
O discurso do poder, saber jurídico e reforma papal: os casos de divórcio nas decretais do pontificado de Inocêncio III (1198-1216)

Discourse of power, juridical knowledge and papal reform: divorce cases` in the decretals of the Innocent III`s (1198-1216)

Marcelo Pereira Lima

RESUMO

Do século 11 ao 13, o papado liderou o movimento reformador que buscava uma transformação na organização da igreja e da própria sociedade. Dentre as muitas questões que receberam a atenção do papado nesse período, encontrava-se a preocupação com o matrimônio. Ele, que elaborou um discurso teológico e jurídico capaz de representar a ótica pontifícia sobre as relações conjugais. Nossa preocupação central é discutir, na prática legislativa, como o ideal de matrimônio foi construído na forma do discurso de saber e poder. Nesse sentido, em nossa investigação, optamos por estudar, sobretudo, alguns textos normativos de caráter geral e as correspondências pontifícias do período do pontificado de Inocêncio III (1198-1216).

PALAVRAS-CHAVE: reforma papal; matrimônio; decretais; discurso jurídico; poder

Recebido em: 19/01/2005

ABSTRACT

From the 11 to the 13 centuries, the papacy led the reformer movement that longed for a transformation in the organization of the church and of the society of the time. Above the subjects that received the greatest attention from the papacy were the marriage. The papacy elaborated a theological and juridical discourse that was a representation of the pontifical vision in regard of the conjugal relationship for all the members of the Christendom. Our central concern is to discuss how, in the legislative practice, the ideal of the marriage was builded like power and knowledge discourse. In this sense, in our investigation, we opted for studying specially normative texts of general character, and the papal correspondences of the period of the pontificate Innocent III (1198-1216).

KEY WORDS: papal reform; marriage; decretals; juridical discourse; power

INTRODUÇÃO

A regulamentação do casamento foi um dos tópicos mais importantes do programa de reforma empreendido pelo papado no final do século 12 e início do século 13. Nesse período, o papado construiu um discurso solar, centralizador, que pretendia reger o comportamento dos fiéis e persuadi-los especialmente quanto ao ideal eclesiástico de vida conjugal. Acreditava-se, na época, que esse ideal era ditado por Deus e seus vigários diretos, isto é, a Sé Apostólica e o pontífice romano.

Durante esses séculos, a cúria romana enfrentou o que podemos nomear de “debate tenso” acerca do dinâmico processo de institucionalização do casamento medieval. Por um lado, havia o casamento como a nobreza e outros grupos sociais pensavam e praticavam, ligado às exigências da linhagem, à herança, à descendência, à continuidade de uma casa nobre, ao mundo do privado ou aos costumes muito diversos historicamente. Por outro lado, existia uma postura diferente, mais associada aos preceitos eclesiásticos, que, por vezes, discordavam da concepção de casamento de diferentes grupos socioculturais. Ambos os posicionamentos, embora não necessariamente excludentes entre si, sugerem uma rivalidade

LIMA, Marcelo
Pereira.

O discurso do poder,
saber jurídico e
reforma papal:
os casos de divórcio
nas decretais do
pontificado de
Inocência III
(1198-1216).
Mimesis, Bauru, v.
27, n. 2, p. 69-96,
2006.

LIMA, Marcelo
Pereira.
O discurso do
poder,
saber jurídico e
reforma papal:
os casos de divórcio
nas decretais do
pontificado de
Inocência III
(1198-1216).
Mimesis, Bauru, v.
27, n. 2, p. 69-96,
2006.

discursiva, um jogo de forças, relações de poder ou uma luta dinâmica por afirmação de uma ordem matrimonial que desejava ser inserida em determinadas configurações.

Com base nesse exposto, almejamos identificar e interpretar os argumentos e/ou contra-argumentos formulados pelas decretais provenientes da ação dos tribunais pontifícios do governo de Inocência III, sobretudo as que se referiam ao discurso produzido sobre o comportamento conjugal dos leigos.¹ Para isso, investigamos as variações nos discursos do poder e não o poder do discurso. A razão é clara: a documentação explicita muito mais as maneiras de ver os posicionamentos, as representações papais sobre o matrimônio do que propriamente a possível efetivação, em outro plano, da escrita reformadora.

Como sugerimos antes, no presente artigo, limitar-nos-emos a estudar as diferentes formulações das decretais destinadas à questão das relações conjugais dos leigos. Vale lembrar que o espaço destinado propriamente à análise das fontes é desigual na medida em que os documentos apresentam quantidades de informações díspares e diversos tratamentos qualitativos das temáticas. Por isso, destinamos duas seções para discutirmos as questões da indissolubilidade e do divórcio: uma seção composta por uma variabilidade de casos e outra voltada para mapear os argumentos papais sobre o casamento do Rei Felipe II da França. Antes de tudo, porém, parece-nos conveniente tecer algumas reflexões sobre certos aspectos teórico-metodológicos relevantes para nossa discussão e sobre a atuação dos tribunais pontifícios, já que as cartas também encerravam saberes teológicos e jurídicos provenientes das decisões políticas da Sé.²

¹As decretais eram respostas dadas por escrito pelo papa ou por seus conselheiros a consultas de clérigos ou de leigos sobre alguma matéria jurídica, moral, política, pastoral, etc. De forma geral, eram cartas que funcionavam como verdadeiros rescripta da tradição clássica, mas, apesar de sustentar as regras canônicas, não deixavam de aplicar normas especiais para situações particulares. No fundo, as decretais eram dispositivos jurídicos que acumulavam papéis muito diversos, e um dos instrumentos legislativos mais importantes do papado para administrar a *Ecclesia universalis*.

²As decretais foram consultadas por meio da *Patrologia Latina Database*, que é uma versão eletrônica da primeira edição da *Patrologia Latina* de Jacques-Paul Migne, publicada entre 1844 e 1855, e de quatro volumes publicados entre 1862 e 1865. A *Patrologia Latina* reúne os trabalhos dos Padres da Igreja entre Tertuliano, em 200 d.C., até a morte do papa Inocência III, em 1216. É possível solicitar acesso através do site <http://pld.chadwyck.com:8085/home/home.cgi?source=config2.cfg>. As referências às fontes seguiram a ordenação proposta por essa versão *on-line* da *Patrologia Latina*. Ou seja, respectivamente, após a forma abreviada da expressão *Patrologia Latina*, P. L., assinalamos a referência em latim do ano, o volume, o número das decretais em algarismos romanos e as colunas que foram consultadas. No caso das decretais, a tradução do latim é responsabilidade do autor. Para algumas cartas destinadas ao caso do rei de França, usamos também uma edição crítica em espanhol, a partir da qual foi feita a tradução para a língua portuguesa. Ela está dividida em dois volumes. Cf. FOREVILLE, R. *LARERANENSE* I,II,III e IV. Vitória: Eset, 1972, v. 1-2. Cf. também HÉFELÉ, K.L., LECLERCQ, H. *Histoire des Conciles*. Paris: [s.n.], 1913. p. 1316-1398.

Alguns conceitos: as noções de reforma e discurso reformador

Antes de discorrermos sobre nossa temática principal, é necessário destacarmos alguns aspectos conceituais que nortearam a abordagem deste artigo. Nosso maior objetivo é reconstituir as implicações discursivas sobre as propostas pontifícias ligadas à questão da indissolubilidade do casamento e do divórcio no interior do complexo movimento de reforma pontifícia. Trata-se, então, de definir as articulações entre a noção de reforma e a análise de discurso.

Amplamente, o termo “reforma” pode ser entendido como um movimento de reformulação da Igreja proposto por diversos setores sociais tais como os projetos provenientes dos poderes seculares, os de origem monástica e as reformas de caráter popular. Neste artigo, empregamos o termo “reforma” como sinônimo de “Reforma Gregoriana”. Como tem assinalado a historiadora Andréia Frazão, essa expressão não possui precisão científica, mas é amplamente empregada para designar as propostas de reforma empreendidas sob a liderança do papado. Assim, tal como sugere a autora, entendemos como:

(...) Reforma Gregoriana o longo e complexo movimento de reformulação da Igreja, promovido pelos pontífices romanos, entre os séculos XI e XIII. Desenvolvida a partir dos projetos de reforma secular e monástica, tornou-se independente e resultou no nascimento da Igreja Romana enquanto uma instituição jurídico-canônica, na qual a Cúria Papal exercia a direção. Os pontos principais desta reforma foram: a organização de toda a hierarquia clerical tendo na liderança o bispo de Roma; a luta contra a intervenção laica nas questões eclesiais; a moralização do clero e a catolicização da sociedade (FRAZÃO, 2000, p. 219).

No período do governo de Inocêncio III, esse movimento de reforma ganha um caráter particular dentro do seu contexto histórico, mas não deixa de contemplar todos esses itens. Para uma bula de convocação do IV Concílio de Latrão, elaborada em 1213, a propósito da reformationem universalis Ecclesiae, essa noção de reforma está completamente coadunada com as propostas implementadas por Roma no período. Para essa fonte, o Concílio de Latrão deveria ser reunido com a seguinte finalidade de

(...) extirpar os vícios e implantar a virtude, corrigir os abusos existentes, e reforçar os costumes, suprimir as heresias e fortalecer a fé, acalmar as discórdias e reafirmar a liberdade, induzir os príncipes e aos povos cristãos a socorrer e apoiar a Terra Santa com a ajuda dos clérigos como também dos leigos e para resolver várias questões que seria muito

LIMA, Marcelo Pereira.
O discurso do poder, saber jurídico e reforma papal: os casos de divórcio nas decretais do pontificado de Inocêncio III (1198-1216). *Mimesis*, Bauru, v. 27, n. 2, p. 69-96, 2006.

LIMA, Marcelo
Pereira.
O discurso do
poder,
saber jurídico e
reforma papal:
os casos de divórcio
nas decretais do
pontificado de
Inocêncio III
(1198-1216).
Mimesis, Bauru, v.
27, n. 2, p. 69-96,
2006.

longo enumerá-las.³

Essa bula previa uma ampla reforma eclesiástica que abarcava o fortalecimento doutrinário contra as heresias (sobretudo as ligadas ao catarismo), a propaganda em prol das cruzadas à Terra Santa e prescrevia a reforma dos costumes clericais e leigos. No interior desse último aspecto, conforme a citação exposta, construiu-se uma escrita reformadora sobre as relações conjugais, uma vez que se procurava “extirpar os vícios e implantar a virtude, corrigir os abusos existentes, e reforçar os costumes”. Nesse caso, o discurso reformador foi complexamente combinado a um ideal de matrimônio, mas, sem dúvida, sofreu também diversas matizações situadas nessa concepção de reforma.

Aceitarmos a existência de uma espécie de discurso reformador significa pressupormos uma metodologia particular para o tratamento das fontes privilegiadas neste artigo. Obviamente, o tratamento estatístico, fundamentado no simples somatório tradicional de dados, não nos parece o melhor procedimento. O ideal é uma metodologia flexível que valorize o discurso pronunciado nas fontes e não se esqueça de relacioná-lo ao contexto histórico de que fez parte como algo constituído e constituinte. A sugestão de análise de campos semânticos pode ser um ponto de partida (CARDOSO; VAINFAS, 1997, p. 375-399). Identificamos, por exemplo, relações de *identidade, oposição ou associação* das categorias em que estamos interessados. Assim, por exemplo, analisamos as relações de oposição do tipo casamento/concubinato, indissolubilidade/divórcio, lícito/ilícito; relações de identidade como direito/débito conjugal e dever/débito conjugal e relações de associação, tais como adultério/delito/pecado etc. Apesar de inicialmente pensarmos em “campos semânticos”, não descartamos a necessidade de associarmos palavras, expressões ou proposições articuladas nos textos.

Todavia, deixemos bem claro, não faremos uma análise estrutural do discurso, visto que nossa proposta difere de uma abordagem meramente morfológica ou sintática do texto. Para o que se quer demonstrar em nossa pesquisa, objetiva-se ultrapassar a textualidade, seu caráter literal, sua estrutura interna, e alcançar várias outras formas de articular discursos e contextos. Do ponto de vista teórico, isso já nos remete à idéia de que não há uma relação termo-a-termo entre linguagem/pensamento/mundo (ORLANDI, 2000, p. 15-22). Os discursos expressos em suportes textuais não

³Cf. PL *Liber Decimus Sextus*. v. 216, Decretal XVI, Col. 824 B a Col. 824 C.

são meras cópias do pensamento que absorvem mecanicamente o mundo à sua volta. As palavras, expressões ou proposições também não se “colam” naturalmente às coisas.⁴

Admitir as mediações entre pensamento, linguagem e mundo, não significa dar ao discurso um estatuto de irrealidade. Na verdade, o discurso das fontes, como tipo específico de prática ou acontecimento culturais, interpela memórias, imaginários, posicionamentos, interesses ou expectativas de um indivíduo, grupo ou instituição. É preciso percebê-lo, portanto, como parte dos processos ou circunstâncias socioculturais e políticas, nem acima nem abaixo, necessariamente, de outros aspectos históricos. Assim, concebemos a análise do discurso tal como sugere Eni Puccinelli Orlandi. Essa autora que postula que “na análise de discurso, procura-se compreender a língua fazendo sentido, enquanto trabalho simbólico, parte do trabalho social geral, constitutivo do homem e da sua história” (ORLANDI, 2000, p. 15).

Etimologicamente, a idéia de discurso mantém aqui um sentido de curso, percurso e movimento. Por isso, gostaríamos de destacar que não perseguimos o sentido intrínseco, natural e fechado, pois, como ficou claro ao longo do artigo, o discurso reformador, entre outros, mesmo admitindo a repetição (paráfrase), também é constituído de polissemia e dispositivos que se articulam sempre em unidades textuais variáveis, sujeito à “falhas”, à “contradições”, ao acaso, mas também ao saber, à necessidade e à regra (ORLANDI, 2000, p. 53). Ou melhor, ele admite ao lado daquilo que é fixado, o novo, o possível, o diferente e constitui fonte inesgotável de análise e interpretação, porque depende também das perguntas que lhe fazem (SANTOS, 1989, p. 3-9).

Isso constitui um ponto fundamental para nossa pesquisa, uma vez que, dado o caráter de nosso *corpus* documental, entremeados de citações das chamadas autoridades canônicas, é sempre possível perceber formulações discursivas diferentes para demonstrar posicionamentos institucionais diversos. Por isso, quanto mais perseguirmos o discurso reformador sobre o matrimônio, percebemos mais o quanto é preciso relacioná-lo às atividades jurídicas elaboradas pela dinâmica institucional do papado. Sempre que pudermos,

LIMA, Marcelo
Pereira.
O discurso do
poder,
saber jurídico e
reforma papal:
os casos de divórcio
nas decretais do
pontificado de
Innocêncio III
(1198-1216).
Mimesis, Bauru, v.
27, n. 2, p. 69-96,
2006.

⁴Segundo Michel Foucault: “por mais que se diga o que se vê, o que se vê não se aloja jamais no que se diz, e por mais que se faça o que se está dizendo por imagens, metáforas, comparações, o lugar onde estas resplandecem não é aquele que os olhos descortinam, mas aquele que as secessões da sintaxe definem”. Cf. FOUCAULT, M. *As palavras e as coisas*. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 25.

LIMA, Marcelo
Pereira.
O discurso do
poder,
saber jurídico e
reforma papal:
os casos de divórcio
nas decretais do
pontificado de
Inocência III
(1198-1216).
Mimesis, Bauru, v.
27, n. 2, p. 69-96,
2006.

entenderemos essas atividades em sua pluralidade.

Os tribunais pontifícios

De imediato, é necessário discorrer sobre uma instituição importante, presente na cúria romana, para entendermos a questão do divórcio e suas relações com o discurso reformador, isto é, o tribunal pontifício. Pelo menos quatro instâncias eclesiais eram responsáveis pelo exercício da justiça no início do século 13: os tribunais do arcebispo, do bispo, do arcebispo e, em último lugar, o do papa. Cada uma dessas esferas organizava-se em cortes eclesiais responsáveis pela execução de atos judiciais. Assim, como deixam entrever as decretais estudadas, as cortes episcopais e papais serviam como instâncias superiores de apelação para casos já tratados em outros níveis da justiça eclesial. Na prática, porém, as demandas poderiam burlar essa ordem judicial para alcançar diretamente as instâncias superiores.

O papado idealizou a atuação dos tribunais eclesiais em dois aspectos: desejava-se claramente a separação entre a justiça eclesial e a justiça laica; e afirmava-se a perspectiva de que o tribunal pontifício era uma instância de último recurso para resolução de litígios insolúveis nas cortes eclesiais locais. Especialmente a partir do século 12, as autoridades pontifícias esforçaram-se para distinguir o papel dos tribunais eclesiais da atuação das cortes seculares. Em grande medida, como apontamos anteriormente, a propósito da definição da noção de reforma, esse empreendimento estava em consonância com a busca pela liberdade da Igreja frente à influência laica. O cânone 14 do III Concílio de Latrão, em 1179, havia proibido as autoridades laicas de obrigarem os clérigos a comparecer em seus tribunais sob pena de serem “excluídos da comunidade de fiéis” (FOREVILLE, 1972, p. 274). Na verdade, não se queria somente uma separação, mas também certo controle eclesial na justiça secular. No II Concílio de Latrão, em 1123, por exemplo, reconheceu-se oficialmente que os reis e príncipes poderiam administrar a justiça somente “depois de ter solicitado e escutado o conselho dos arcebispos e bispos” (FOREVILLE, 1972, p. 244). Segundo esse discurso, as autoridades eclesiais eram portadoras imprescindíveis de um conhecimento, de um saber jurídico indispensável.

A preocupação de libertar a Igreja da influência laica continuou no governo de Inocência III. As autoridades pontifícias proibiam todos os clérigos de ditar ou executar sentenças de morte, (*sententiam sanguinis*) levar a cabo castigos que suscitassem

derramamento de sangue ou mesmo era proibido assistir à execução das penas seculares. Como aponta o cânone 18 de Latrão IV, de 1215, “nas cortes dos príncipes serão os leigos e não os clérigos que sustentarão esses cargos” (HÉFELÉ; LECLERCQ, 1913, p. 1348).⁵ Certamente, tratava-se de uma espécie de tabu que proibia os clérigos de macularem seu corpo e ofício com sangue, mas também era um esforço para distinguir e hierarquizar claramente as esferas de atuação jurídica entre o campo eclesiástico e laico. Mas, vale lembrar que embora as autoridades papais desejassem o monopólio de um saber e poder jurídicos, elas não assumiam oficialmente as execuções capitais como forma de punição para os crimes tratados pelas cortes eclesiásticas. Sua execução era atribuição das cortes seculares. Pelo menos é o que estabelece o IV Concílio de Latrão, realizado em 1215.

Na prática, embora mantivesse a distinção das esferas jurídicas, o papado algumas vezes admitia a atuação dos tribunais seculares para certas questões. Uma decretal de 1205 admitiu a jurisdição secular para resolver um caso de adultério. O bispo brixense havia consultado o papado para saber se “um homem poderia acusar sua esposa de crime de adultério por procurador”, uma vez que os cânones pareciam proibir essa possibilidade.⁶ Em resposta ao bispo, a decretal apontou que era necessário a acusação ocorrer com a presença das pessoas envolvidas diante do juiz secular ou eclesiástico, *coram iudice saeculari* ou *coram ecclesiastico iudice*. Apesar dessas matizações, a questão do casamento foi tratada como *negotium ecclesiasticum*. Tentou-se afastar a jurisdição secular dessa matéria.

Ao lado disso, o papado via-se como última instância de recurso judicial. Geralmente, os casos espinhosos ecoavam nos tribunais pontifícios quando no nível local não era possível sua resolução. No fundo, isso denotava dois aspectos: em primeiro lugar, havia uma relativa inclinação em reconhecer o governo papal como esfera competente para auxiliar nos problemas jurídicos locais; e em segundo lugar, gradativamente, percebeu-se que a jurisdição pontifícia poderia servir de instância de apelação para situações que dificilmente seriam sanadas nas cortes eclesiásticas locais, dada as disputas políticas, os problemas pessoais entre os

LIMA, Marcelo Pereira.
O discurso do poder, saber jurídico e reforma papal: os casos de divórcio nas decretais do pontificado de Inocêncio III (1198-1216).
Mimesis, Bauru, v. 27, n. 2, p. 69-96, 2006.

⁵ *Unde in curiis principum haec sollicitudo non clericis, sed laicis committatur.*

⁶ Cf. PL., *Liber Septimus*. v. 215, Decretal CLXXXIX, Col. 0766D. Sobre o surgimento do procurador na Idade Média ver FOUCAULT, M. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1999. p. 65-66.

LIMA, Marcelo
Pereira.
O discurso do
poder,
saber jurídico e
reforma papal:
os casos de divórcio
nas decretais do
pontificado de
Inocência III
(1198-1216).
Mimesis, Bauru, v.
27, n. 2, p. 69-96,
2006.

juízes e os acusados, etc.

Dessa maneira, no início do século 13, estava relativamente estabelecida a idéia de que o papado era uma espécie de árbitro no mundo. Não demorou muito para que os acusados percebessem as vantagens resultantes da apelação à Roma a fim de escaparem dos juízes locais. Foi exatamente por isso que uma decretal de 1202, endereçada ao bispo de Verona, limitou os recursos ao tribunal pontifício para crimes publicamente conhecidos, ou melhor, para delitos que não precisassem de nenhuma investigação de instâncias superiores

(...) dado que o remédio da apelação [a Roma] não fora instituído para defender a iniquidade, mas sim para socorrer a inocência, pela autoridade das presentes permitimos a vossa fraternidade exercer os rigores da justiça contra aqueles que as cometeram, se as faltas cometidas por vossos diocesanos são manifestas (...).⁷

Por todas essas razões, não era casual o uso freqüente, nas cartas papais, de fórmulas restritivas, tal como a *appellatione remota* (sem apelação), que funcionavam na prática jurídica como um dispositivo ou uma forma de suprimir os recursos considerados abusivos.

Nem todas as resoluções jurídicas romanas foram diretamente implementadas pelo papado. Freqüentemente, os processos retornavam para os tribunais locais, mas com um diferencial: os arcebispos, bispos, abades, etc. deveriam seguir as advertências, os conselhos e as instruções pontifícias. Nesse processo, os legados também exerciam papéis de juízes pontifícios, sejam os enviados ou os convocados em nível local para resolver litígios. Sem margem à dúvida, as delegações eram um claro exemplo da descentralização da atividade jurídica. Em princípio, isso não entrava em contradição com a política centralizadora papal, na medida em que os juízes delegados, pelo menos oficialmente, continuavam representando os interesses das autoridades pontifícias em diversas regiões. Além disso, o papado zelava pela manutenção de uma estrutura jurídica ideal. Para essa instituição, os tribunais locais deveriam dirimir qualquer possibilidade de acusações falsas, a *diffamatio*. Por isso, seria necessário que os tribunais eclesiásticos contemplassem a *legitima inscriptio*, isto é, os nomes dos acusadores e das testemunhas deveriam ser registrados para situações em que a denúncia fosse infundada e para que os mesmos pudessem ser

⁷ Cf. PL, *Liber Secundus*. v. 214, Decretal V.

identificados e punidos.⁸

Enfim, no início do século 13, houve um reconhecimento por parte de alguns setores sociais sobre a competência jurídica do tribunal pontifício. Esses grupos estavam relativamente convencidos de que o governo central da Santa Sé tinha um papel importante para resolver questões dificilmente solúveis em outras instâncias de poder jurídico. Afinal, no período do governo de Inocêncio III, a postura assumida pela Sé Apostólica de intervir, em última instância, em caso de *ratione peccati*, *causae maiores*, e não raramente, em *causae minores*, salvo os períodos de disputas ou exceções, já estava bem estabelecida. No fundo, a reivindicação papal para resolver questões litigiosas tinha como sustentáculo certa convicção ideal de que as cortes pontifícias poderiam controlar a “justiça” pessoal e familiar, a justiça do senhor de terras, do rei, do príncipe e de todas as outras instâncias de poder laicas ou eclesiásticas. Embora a prática fosse mais complexa, os tribunais pontifícios colocavam-se como portadores de um saber jurídico capaz de dar certa ordem à sociedade. Obviamente, uma ordem constituída segundo uma ótica pontifícia.

Indissolubilidade e divórcio

As decretais são herdeiras de muitas tradições. Ao mesmo tempo em que o casamento era um vínculo que se queria indissolúvel, em outras circunstâncias, era uma relação jurídica revogável. Pelo menos é essa a imagem que nos fica ao interpretarmos algumas cartas resultantes dos processos jurídicos papais. Sem dúvida, para o primeiro caso, muitas vezes havia o argumento religioso de que a relação conjugal legítima era uma criação divina, que, de forma alguma, poderia ser rompida pelo ser humano. As decretais mais preocupadas com esse aspecto, interpretavam o casamento como um *sacramentum* e, freqüentemente, citavam o trecho bíblico de Mateus 19 como forma de justificá-lo: “O que Deus uniu que o homem não separe”, *Quod Deus conjunxit homo non separet*.⁹ Todavia, nem

LIMA, Marcelo Pereira.
O discurso do poder, saber jurídico e reforma papal: os casos de divórcio nas decretais do pontificado de Inocêncio III (1198-1216). *Mimesis*, Bauru, v. 27, n. 2, p. 69-96, 2006.

⁸Algumas decretais ainda abriam a possibilidade de acusação contra os juízes eclesiásticos. Uma carta de 1208 instruía os arcebispos de Maguncia e Magdeburg para verificarem a idoneidade dos juízes responsáveis para a resolução dos problemas gerados pelo casamento do rei da Boêmia com a irmã do marquês Misnense. Cf. PL *Liber Undecimus*. v. 215, Decretal CLXXXIV, Col. 1499B 1500A. Cf. também HÉFELÉ, K. L.; LECLERCQ, H. Op. cit, p. 1336.

⁹Nas decretais, esse argumento teológico aparece também de outras formas. Aqui, num tom mais relativista, a Igreja não deixava de admitir o caráter revogável do matrimônio: “Como, portanto, devemos estar presente nas causas matrimoniais para unir mais do que separar os que caem, para que, talvez, o que Deus uniu, o homem não presuma separar (...)” “Cum igitur in matrimonialibus causis ad conjungendum quam disjungendum debeamus existere proniores, ne forte quod Deus conjunxit homo separare praesumat.” Cf. PL. *Liber Septimus*. v. 215, Decretal CCXXVII. Col. 0548D. Cf. SCHILLEBEECKX, E. El matrimonio: realidad terrena y misterio de salvación. Salamanca: Sígeme, 1970. p. 244-252. Cf. também LARRABE, J. L. El Matrimonio cristiano y la familia. Madrid: BAC, 1986. p. 161-183.

LIMA, Marcelo
Pereira.
O discurso do
poder,
saber jurídico e
reforma papal:
os casos de divórcio
nas decretais do
pontificado de
Inocência III
(1198-1216).
Mimesis, Bauru, v.
27, n. 2, p. 69-96,
2006.

sempre a questão da indissolubilidade tinha como justificativa os aspectos teológicos do casamento. Aliás, o papado insistia na defesa de alguns elementos jurídicos que não tinham, necessariamente, um caráter “místico” ou teológico.¹⁰

Dependendo das situações, as autoridades pontifícias admitiam a anulação do casamento, como em casos de morte, adultério, votos religiosos, impotência, falta de consenso etc.¹¹ Segundo García Sánches, o termo *divortium* tinha na época clássica uma conotação específica: dada a concepção antiga do matrimônio, a cessação da vontade de uma das partes era capaz de dirimir o vínculo matrimonial.¹² De fato, essa noção é válida para alguns casos tratados pelas decretais, especialmente aquelas cuja forma e conteúdo aproximam-se de concepções jurídicas clássicas. Mas é necessário não perdermos de vista o sentido específico dessa palavra, na documentação estudada. Nas decretais, quando empregado em relação às questões matrimoniais, o termo *divortium* também significava a separação de duas pessoas, porém o afastamento deveria ser autorizado ou pelo menos confirmado por uma autoridade competente, ou seja, os tribunais eclesiásticos.

Nesta parte do artigo, nosso objetivo será discutir como as decretais tratam a tensão discursiva entre indissolubilidade e anulação, tensão essa nem sempre admitida sob o prisma estritamente religioso ou teológico. Como vimos, ante as diversas situações o papado legitimou o caráter indissolúvel do casamento por meio do argumento teológico. Tal como em Agostinho, algumas decretais pontifícias viam o casamento como um bem concedido por Deus aos homens, algo dado por Ele “à alma do fiel, da própria palavra à natureza humana”.¹³ A *affectio maritalis*, muitas vezes,

¹⁰Sobre o caráter místico do matrimônio, ver LEHMKUHL, A. Sacrament of Marriage. In: Catholic Encyclopedia *On Line*. Disponível em <http://www.newadvent.org>. Acesso em: 2001. Cf. também POULAIN, A. Mystical Marriage. In: Catholic Encyclopedia *On Line*. Disponível <http://www.newadvent.org>. Acesso em: 2001.

¹¹Não iremos tratar estritamente das questões ligadas à impotência e ao consenso, pois, embora interessantes, são temáticas que fogem aos propósitos deste artigo. Não vamos também investigar os casos de morte nas decretais. Nesse caso, basta dizer que geralmente a morte de um dos cônjuges tornava a relação jurídico-matrimonial impossível e não suscitou maiores recursos nos tribunais pontifícios. Contudo, quando um dos cônjuges era acusado de ter maquinado a morte do outro ou se um deles jurou matrimônio a uma pessoa potencialmente ilegítima, por exemplo, a validade do segundo casamento poderia ser questionada pelo papado. Como diz uma decretal de 1208 sobre um homem que casara legitimamente com uma mulher e simultaneamente manteve uma concubina: “(...) estando a esposa morta, visto que é previsto por lei, pode de novo matrimonialmente consentir a M. [o casamento], contanto que não tenha prestado juramento à adúltera ou não tenha maquinado para a morte da esposa”. Neste caso, como se vê, a relação jurídica matrimonial era vista como duradoura até que a esposa morresse. Porém, a morte não habilitava automaticamente a nova relação. Cf. PL *Liber Undecimus*. v. 216, Decretal CCLXXVII. Col. 1590A.a 1590B.

¹²SÁNCHEZ, J. G. El divórcio: de Roma a la Edad Média. Revista Española de Derecho Canónico, v. 48, n. 136, p. 157, enero-junio 1991.

¹³ Cf. PL *Liber Decimus Quintus*. v. 216, Decretal CCXXI. Col. 0750B.

servia para complementar esse ideal papal.¹⁴ Para o papado, as relações conjugais harmoniosas eram queridas aos homens e às mulheres para que cumprissem o plano divino. No entanto, embora fiéis às tradições teológicas e morais, as relações conjugais também eram admitidas como relações jurídicas contratuais.

A política de alianças foi uma constante nas legislações pontifícias. O papado via-se como partícipe dos compromissos firmados entre famílias aristocráticas, uma vez que tinha como uma de suas prerrogativas servir, a *priori*, de intermediário reconhecidamente competente para mediar processos de alianças. A intervenção papal na questão do casamento de Frederico, rei da Sicília, com a filha do rei de Aragão pode ser enquadrada decididamente nessa rede de relações socioculturais medievais. Nesse caso, a decretal que trata do assunto estava endereçada aos familiares da mulher e aos legados pontifícios enviados para Aragão. Nesse documento, o papado exortou as partes envolvidas para que, após o casamento firmado, fossem seguidos a prestação e contraprestação de obrigações mútuas, trocas de bens, apoio militar, etc.¹⁵ Ao contrário de outras decretais, que enfatizam o consenso do casal como princípio fundamental para a existência do casamento, aqui a idéia é outra: o matrimônio ganhava, para uma família real e para um reino, o caráter medieval de *negotium* ou *contractum utilem*.

Quando o conde de Flandres havia prometido unir um dos seus familiares com a filha do conde de Nevers, a promessa fora vista pelo papado como um *pactum* ou *contractum* matrimonial entre dois membros de famílias aristocráticas. Nada foi dito sobre a

LIMA, Marcelo Pereira.
O discurso do poder, saber jurídico e reforma papal: os casos de divórcio nas decretais do pontificado de Inocêncio III (1198-1216). *Mimesis*, Bauru, v. 27, n. 2, p. 69-96, 2006.

¹⁴ Pelo menos nas decretais a *affectio maritalis* foi considerada uma virtude especialmente ligada ao tratamento do homem a sua mulher. Mas podia também estar relacionada à idéia de consenso mútuo entre as partes. Estas eram mais raras nas decretais estudadas.

¹⁵ Como aponta a decretal: “*Licet autem contractum huiusmodi regno utilem et regi non solum nunc, sed etiamsi in omni pace regnaret, honorabilem reputemus, quia tamen super hoc per nos et dictos familiares jam dudum habitus est tractatus, ad consummationem negotii nolumus sine conscientia eorum procedere, sed honori suo duximus deferendum*”. “É permitido ao reino e ao rei um contrato vantajoso não somente agora, mas para que também reinasse em toda paz, consideremos honroso, porque, contudo, o tratado é conservado por nós e pelos mencionados familiares já há muito tempo; para a conservação dos negócios não desejamos proceder sem as consciências destes fatos, mas para sua honra conduzimos para ser confirmado”. Em outro trecho é assim expresso o interesse papal pelas alianças políticas: “*Unde eisdem per apostolica scripta mandavimus, ut super hoc tam infra se quam tecum, et cum dilecto filio R. tituli Sanctorum Marcellini et Petri presbytero cardinale, Casinensi abbate, apostolicae sedis legato, consilium communicent et quod ad consummationem huius negotii statuerint, nobis significare procurent, idoneos nuntios, super praedictis omnibus sufficienter instructos, ad sedem apostolicam destinantes*”. Onde naquelas [as cartas] enviamos informações idôneas por escritos apostólicos, para que sobre isto tanto abaixo de ti quanto contigo, e com o querido filho R. do título dos Santos Marcelinos e o presbítero cardeal de Pedro, abade Casinense, legado da sede apostólica, comuniquem o concílio e o que tiver sido estabelecido para a finalização do negócio, procurem informar-nos a respeito de todos os já citados assuntos suficientemente instruídos, destinando-os a sede apostólica”. Cf. PL *Liber Tertius*. v. 214, Decretal LI. Col. 1018D a Col. 1019C.

LIMA, Marcelo
Pereira.
O discurso do
poder,
saber jurídico e
reforma papal:
os casos de divórcio
nas decretais do
pontificado de
Innocência III
(1198-1216).
Mimesis, Bauru, v.
27, n. 2, p. 69-96,
2006.

vontade das partes, sobre o consenso inicial do casal, etc. Como aponta a decretal de 1199, ambas as partes tinham “entreposto por juramento os contratos matrimoniais”.¹⁶ Porém, o conde de Flandres não cumprira “o que se fez tão solenemente”.¹⁷ Por isso, deveria assumir o compromisso estabelecido para conservar sua fama e nome ilesos, por si mesmo e diante dos outros homens, antes que fosse obrigado a fazê-lo. Esperava-se que o acusado tivesse um comportamento moral louvável.¹⁸ Desse modo, o papado estabeleceu que o juramento era um compromisso que deveria ser observado sob pena de censura eclesiástica sem apelação.

Porém, nem sempre o juramento foi visto pelo papado como motivo para indissolubilidade nos contratos de casamentos. Uma carta enviada ao duque de Áustria aponta claramente o caráter revogável do casamento quando uma das partes não cumpria o compromisso estabelecido. O duque da Boêmia havia jurado, sub conditione, que se casaria com a filha do duque de Áustria. Como o primeiro não cumprira o juramento que prestara, o segundo também estaria isento do compromisso de entregar sua filha, como foi estabelecido previamente. É sintomático dizer que as alianças não eram exclusividade das cortes laicas. O próprio papado sustentou uma perspectiva contratual do matrimônio quando enviou à Helena, senhora de Sardenha, um primo do papa para se casar com ela. Ao que tudo indica, como ocorria com parte dos matrimônios da nobreza, Helena não conhecia o novo marido. Por isso, a decretal destaca as virtudes que o homem teria para servir como esposo: ele era “um homem honesto, distinto pela nobreza, notável pela prudência, coragem, força e adornado de qualidades morais”.¹⁹ Em troca da boa recepção do novo marido, o papado alçaria as obrigações do contrato. Como destaca a decretal, “nosso patrocínio e favor, tanto a ti quanto a tua terra, devem chegar as vantagens esperadas”. Como se vê, o papado não escapava da dinâmica das alianças aristocráticas.²⁰ Essa característica contratual do casamento foi defendida pelo papado em algumas decretais, mas, como vimos, não era sempre vista como critério para a indissolubilidade do casamento. Primeiro passo para uma aliança, o juramento poderia

¹⁶Cf. PL *Liber Secundus*. v. 214, Decretal XLIII. Col. 0584D.

¹⁷ Ibid. Col. 0584D.

¹⁸ A decretal não deixa entrever que condições estavam em jogo. De qualquer forma, os casos apontam para uma perspectiva contratual do casamento, isto é, dentro do universo cultural medieval, um acordo entre homens e suas famílias.

¹⁹ Ele era um “*virum utique nobilitate conspicuum, prudentia circumspectum, fortitudine strenuum, et moribus adornatum*”. Cf. PL *Liber Nonus*. v. 215, Decretal LXVIII. Col. 0889Aa Col. 0889B.

²⁰ “(...) *nostro patrocínio et favore, tam tibi quam terrae tuae sperata debeant commoda provenire*”. Ibid.

ou não ser exigido como base para a continuidade do casamento.

Mesmo que limitadamente, podemos inferir, a partir dos casos estudados, que o casamento foi visto como fonte de prestações e contraprestações de obrigações mútuas, não necessariamente estabelecidas diretamente pelo casal. Em parte, a postura jurídica papal foi ambígua: ora percebendo o *contractum* como algo indissolúvel, passível de punição quando rompidos indevidamente, ora como um vínculo revogável, quando uma das partes não cumpria as condições pré-estabelecidas.²¹

Ao lado da questão do juramento, o adultério foi outro campo que evidenciou a tensão entre dissolubilidade e indissolubilidade. Mais uma vez é necessário privilegiarmos os argumentos das decretais. Em uma carta endereçada a Arnaldo, bispo de Gerona, esse paralelismo ainda permanece sob o prisma da imputabilidade. Segundo ela, um determinado homem confessou ter mantido um relacionamento com a mãe de uma menina com quem havia prometido casar-se assim que esta última alcançasse a idade adulta. Quando essa menina alcançou a idade núbil, o homem sustentou o relacionamento com ambas as mulheres.

Diante da situação apresentada, o bispo de Gerona quis saber o que fazer com o homem para salvar sua alma, com a sogra que havia compartilhado do delito e com a esposa legítima, já que o caso tornou-se público e notório. A resposta romana foi complexa: preferivelmente, o marido e a esposa deveriam ser completamente separados. No entanto, se a esposa manteve, antes ou depois do julgamento eclesiástico, o intercuro sexual com o esposo e, portanto, compartilhou do pecado da sua mãe e do seu marido, ela não poderia contrair *secundas nuptias*. Além disso, em virtude do delito cometido, estes últimos nunca poderiam casar-se outra vez e deveriam deplorar o enorme crime cometido através da luxúria ou, como aponta a decretal, da *nefanda libidine*.²² Ou seja, deveriam assumir e sustentar a continência como prática de vida ideal. Como se vê, diante do sexo ilícito, fora do casamento, a relação deveria ser dissolvida.

Uma outra situação a realçar é o caso apontado pelo arcebispo de Salzburg, Eberhard, por meio de uma carta escrita ao papa. Ela foi levada por um leigo de nome Corradus, que confessou às autoridades pontifícias que tinha prometido, a conselho dos amigos,

LIMA, Marcelo Pereira.
O discurso do poder, saber jurídico e reforma papal: os casos de divórcio nas decretais do pontificado de Inocêncio III (1198-1216). *Mimesis*, Bauru, v. 27, n. 2, p. 69-96, 2006.

²¹ Ainda não há consenso entre os especialistas se essa perspectiva contratual do matrimônio era uma herança romana. Os autores que se dedicaram a estudar o casamento na Antigüidade ainda questionam o seu caráter contratualista. Cf. SÁNCHEZ, J. G. op. cit. p. 154.

²² Cf. PL *Liber Sextus*. v. 215, Decretal XCII. Col. 0097C.

LIMA, Marcelo
Pereira.
O discurso do
poder,
saber jurídico e
reforma papal:
os casos de divórcio
nas decretais do
pontificado de
Innocência III
(1198-1216).
Mimesis, Bauru, v.
27, n. 2, p. 69-96,
2006.

contrair núpcias com certa jovem assim que ela chegasse à idade apropriada para casar. Depois que o compromisso matrimonial foi firmado dos dois lados, por testemunhas, o pai da menina o acolheu em sua casa, educando-o sob sua autoridade.²³ Todavia, como destaca a decretal, Corradus, “guiado pelo diabo”, assim que teve oportunidade, sustentou um relacionamento com a irmã da sua futura esposa e manteve essa situação mesmo depois das celebrações do casamento, das *nuptiis celebratis*, apesar da reprovação de seus amigos diante de suas atitudes consideradas desregradas. Ele havia sido condenado anteriormente pela corte do arcebispo Eberhard mas, segundo a decretal, Corradus não estava convicto do que fez nem tinha confessado o seu crime. Entretanto, diante da corte papal, Corradus mudou sua opinião e arrependeu-se do que tinha feito. Além disso, desejou conselho para sua salvação a fim de que não perdesse sua alma, perda que, na postura eclesiástica, equivalia à condição de um cavalo ou mula, que não possuíam discernimento.²⁴ Dessa forma, o arcebispo, autorizado pelos escritos apostólicos, *apostolica scripta*, deveria aplicar a penitência cabível pelo crime cometido e, em contrapartida, Corradus se absteria de qualquer forma de mal, isto é, se privaria de ambas as mulheres no futuro para manter a continência.²⁵ Por causa do adultério, o casamento teria que ser dirimido.

Apesar das diferenças, em ambos os casos, o adultério serviu para justificar a dissolução do casamento. As punições foram variadas, mas a idéia de imputabilidade parece algo assentado em algumas decretais, quer dizer, o responsável pelo “delito-pecado-crime” deveria ser individualmente punido: num caso e no outro a continência fora a punição para os adúlteros. Para o primeiro exemplo, aquele que não participou na iniquidade poderia assumir novas núpcias, já que a relação anterior não era considerada válida. O casamento era dissolúvel, porque a prática do sexo fora do casamento era reprovável. Em outras decretais, o adultério era um aspecto previsto pelo direito canônico como motivo para a dissolubilidade e, algumas vezes, justificado pelo trecho bíblico: “o homem não se separa da mulher senão por causa da fornicação”.²⁶ Como vimos, esse preceito fora estendido às mulheres em casos de adultério do marido.

Sem dúvida, o casamento era dissolúvel quando o adultério

²³ Estamos, sem dúvida, diante de um caso de arrogação e de uxorilocalidade

²⁴ Como destaca a fonte: “ne tanquam equus et mulus, quibus nullus est intellectus, in animae suae periculum videatur arrare”. Ibid. Decretal CLIV, Col. 0168D a Col. 0169C.

²⁵ Ibid.

²⁶ Cf. PL *Liber Primus*. v. 214, Decretal CLXXXII. Col. 0495A.

fora praticado unilateralmente. Mas e se o delito-pecado fosse cometido de forma bilateral? Uma decretal de 1208, enviada a uma autoridade eclesiástica ambianense, tratou de um caso de duplo adultério: “[se o esposo] recusa a esposa flagrada em adultério” e “depois disso aquele perpetrasse adultério manifestamente”, ou se “a esposa trazendo a penitência da confissão e postulando humildemente o perdão, que o homem deva ser obrigado [a retornar à relação] a fim de que a mantenha em afeição conjugal”.²⁷ Como a própria decretal pontua, a situação era um caso de crimes pares, paria crimina. Nesse caso, a despeito das concepções misóginas do período, certa simetria das relações de gênero é prevista na rejeição da união sexual ilícita, pois o marido adúltero não poderia romper o consortium (relação, ligação) alegando o pretexto da fornicação de sua esposa.²⁸ Além disso, do ponto de vista eclesiástico, a confissão e a penitência teriam um papel reabilitador da relação, de retorno às práticas culturais aceitas, especialmente às vésperas da oficialização da confissão anual obrigatória pelo IV Concílio de Latrão.

Em grande parte, o casamento também era uma relação revogável se uma das partes resolvesse abandonar o século, *relicto saeculo*, em proveito das ordens religiosas. Os votos eram aceitos como justificativa para a dissolução do casamento. Uma carta destinada a alguns clérigos da diocese de Colônia expressa claramente a inclinação pontifícia pela vida clerical, mesmo quando o motivo principal para a dissolução da relação não fosse identificado: “Se, contudo, nada tiver sido demonstrado suficientemente contra o matrimônio, e o homem tiver preferido migrar do século abandonando-o para a vida regrada, vós lhe atribuis licença a respeito disto (...)”.²⁹ Os reformadores papais tinham consciência de que o caso era uma questão de concessão facultada ao homem somente pelas autoridades eclesiásticas. A migração para vida religiosa não era um aspecto incondicional, mas

LIMA, Marcelo Pereira.
O discurso do poder, saber jurídico e reforma papal: os casos de divórcio nas decretais do pontificado de Inocêncio III (1198-1216). *Mimesis*, Bauru, v. 27, n. 2, p. 69-96, 2006.

²⁷ Cf. PL *Liber Undecimus*. v. 215, Decretal CI, Col. 1418D.

²⁸ Segundo Le Goff, a fornicação era condenada pelo texto bíblico, particularmente pelo Novo Testamento (Paulo, 1 Cor 6, 19-20). No entanto, ainda segundo esse autor, “a experiência do monaquismo levou à distinção de três tipos de fornicação: a união sexual ilícita, a masturbação, as ereções e ejaculações involuntárias (João Cassiano, *Colações*, XII, 3). Foi Agostinho quem deu estatuto à concupiscência, ao desejo sexual. Mas a palavra estava já – no plural – em São Paulo: Que o pecado não reine no vosso corpo mortal, para que não obedeçais às suas concupiscências (Rom 6, 12)” (Grifo nosso). LE GOFF, J. A rejeição do prazer. In: _____. *O imaginário medieval*. Lisboa: Editorial Estampa, 1994. p. 161.

²⁹ “*Si vero contra matrimonium nihil fuerit sufficienter ostensum, et vir saeculo derelicto maluerit ad regularem vitam migrare, vos ei super hoc licentiam tribuatis*” Cf. PL *Liber Septimus*. v. 215, Decretal CXI Col. 0678D.

LIMA, Marcelo
Pereira.
O discurso do
poder,
saber jurídico e
reforma papal:
os casos de divórcio
nas decretais do
pontificado de
Inocêncio III
(1198-1216).
Mimesis, Bauru, v.
27, n. 2, p. 69-96,
2006.

algo preferível dentro da ordem social almejada pelo papado.

Em outro exemplo, uma mulher da diocese lugdunense “tornou-se viúva diante de dois abades por bênção solene” e “com celebração de missa e ladainha”, mas, tempos depois, casou-se legitimamente com outro homem na presença da Igreja e por mútuo consenso, *per verba de praesenti*. Como aponta a decretal, o casamento foi estabelecido *inter personas legitimas* e, em princípio, não poderia ser revogado. Mas a mulher quis abandonar o casamento para contrair outros votos. Apesar das suspeitas de farsa, *velum*, foi permitido a mulher romper o novo casamento e contrair o *religiosis habitum*.³⁰ Como podemos perceber, o vínculo conjugal, que se queria inicialmente indissolúvel, deveria inclinar-se a um estado preferível dos votos religiosos. Todavia, pelo menos para as decretais analisadas, não podemos perder de vista que a idéia de voto religioso estava ligada às noções de “promessa”, “compromisso”, “obrigação” e “dedicação”. Inegavelmente, tanto o casamento como a vida religiosa, eram vistos como espécies de votos. Desse modo, não era casual que nas decretais analisadas a vida religiosa fora entendida como “segundos votos”, *secunda vota*, porque o primeiro compromisso era o matrimônio. Ao valorizar um em detrimento do outro, as autoridades pontifícias apenas assumiam a perspectiva dos homens dedicados à vida clerical na cúria: a substituição de um voto por outro apontava para uma já conhecida hierarquia entre o matrimônio e o hábito religioso.

Como podemos inferir dos casos analisados, é difícil generalizar sobre as atitudes papais quanto ao divórcio e à indissolubilidade dos matrimônios. As autoridades pontifícias usaram argumentos completamente diferentes para justificar as dissoluções concedidas. Apesar da postura assumida pelas cartas papais, de que era preferível unir mais do que separar homens e mulheres, na prática, houve uma adaptação desse princípio geral a fim de responder, de forma particular, os diferentes casos de divórcio que chegavam à cúria romana.

O casamento de Felipe Augusto nas decretais pontifícias

As decretais destinadas ao rei de França são documentos que nos ajudam a entender melhor como o papado construía sua

³⁰ A desconfiança não era infundada, pois, como aponta Jacques Dalarun, as ordens religiosas poderiam servir de refúgios para mulheres repudiadas ou para as mulheres que não aceitavam o jugo dos “modelos” de vida laica propostos para elas. Cf. DALARUN, J. *Amor e celibato na Igreja Medieval*. São Paulo: Martins Fontes, 1990. p. 1-2.

maneira de ver a questão matrimonial. As decretais escritas correspondem às respostas dadas pelo governo de Inocêncio III à contenda instaurada desde o final do século 12. De um lado, Felipe Augusto aplicava sua moral guerreira, essencialmente privada, voltada para garantir a descendência, a linhagem e as alianças entre casas nobres. Por outro lado, essa perspectiva disputava espaço com a moral eclesiástica, que procurava estabelecer preceitos para a construção de um casamento monogâmico, sacramental, indissolúvel e ordenado publicamente pela Igreja. Cerca de sete cartas encontradas foram elaboradas para tratar especialmente desse caso.³¹

Ainda com Celestino III, papa anterior a Inocêncio III, a cúria romana já havia participado da disputa. Em 1196, Felipe Augusto havia desposado Inês de Merania e, por isso, sua segunda esposa, Ingeborg, tinha sido repudiada. Em princípio, Felipe era bígamo.³² A alegação do rei para o repúdio de Ingeborg era a presença de afinidade parental existente entre ele e sua segunda esposa.³³ Logo no início do governo de Inocêncio III, em 1198, duas cartas haviam exigido que o rei tratasse a rainha repudiada com *gratiam conjugalem*. O significado do termo era semelhante à idéia de *affectio maritalis*. Para o papado, a esposa legítima mereceria ser tratada com a honra que seu papel competia. Caso ele não observasse a exortação pontifícia, seria imposto um interdito sobre a terra e os ofícios divinos, quer dizer, seria impedido de ser celebrado o “batismo das crianças”, a “penitência dos moribundos”, etc.³⁴ Segundo George Duby, essa “sentença não chegou a ser

LIMA, Marcelo Pereira.
O discurso do poder, saber jurídico e reforma papal: os casos de divórcio nas decretais do pontificado de Inocêncio III (1198-1216). *Mimesis*, Bauru, v. 27, n. 2, p. 69-96, 2006.

³¹ As cartas correspondem aos anos de 1198 (2 cartas), 1202 (1 carta), 1208 (2 cartas), 1210 (1 carta dirigida à rainha de França) e 1212 (1 carta). Não nos deteremos especificamente sobre a análise de todas as decretais, pois muitos dos assuntos eram tratados com certa semelhança. Por outro lado, privilegiaremos os anos em que os argumentos nos parecem mais relevantes para a discussão do matrimônio na perspectiva papal.

³² Felipe teve três esposas. Com Elizabeth, tinha tido um filho doente, o futuro Luís VIII, mas ela havia morrido no final do século 12. Para o bem da dinastia, era preciso ter novos filhos. Por isso, casou-se pela segunda vez com Ingeborg, mas, alegando afinidade parental, repudiou-a. O motivo, na verdade, estava relacionado a falta de filhos na relação. Assim, num momento de ambigüidade, por causa da suspeita de incesto, Felipe desposou Inês de Mérania e com ela teve dois filhos. Num primeiro momento, Felipe fora considerado bígamo pelo papado, já que não tinha sido comprovado o grau de parentesco com Ingeborg e o casamento com ela não fora completamente dirimido. A partir daí, Felipe Augusto esforçaria-se para legitimar os filhos tidos com Inês de Merania. Mas, para isso, teria que anular completamente seu vínculo com Ingeborg.

³³ Note-se que muitos dos argumentos clericais serviam às autoridades laicas e aos seus seguidores especialmente para justificar o divórcio por algum interesse ou para a substituição da esposa por melhores partidos.

³⁴ Cf. PL *Liber Primus*. v. 214, Decretal CCCXLVII. Col. 0321A a Col. 0321B. Esta decretal fora endereçada também a todo o clero francês, entre “arcebispos, bispos, abades, priores, e todos os prelados constituídos na terra do rei de França”. Com essa carta, o papado, sem dúvida, queria apelar para a cumplicidade do clero francês para sua causa. Cf. PL *Liber Primus*. v. 214, Decretal CCCXLVIII. Col. 0321D.

³⁵ DUBY, G. *A Idade Média na França (987 - 1460): de Hugo Capeto a Joana D’Arc*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992. p. 206.

LIMA, Marcelo
Pereira.
O discurso do
poder,
saber jurídico e
reforma papal:
os casos de divórcio
nas decretais do
pontificado de
Inocência III
(1198-1216).
Mimesis, Bauru, v.
27, n. 2, p. 69-96,
2006.

aplicada em dois terços dos bispados que dependiam da coroa”.³⁵ Isso, sem dúvida, demonstra o envolvimento do clero local com os interesses das autoridades nobres.

Mesmo assim, o tom enérgico, assumido inicialmente pelo papado, alterou-se. Numa decretal papal de 1202, a *Per Venerabilem*, o apoio ao rei, por meio do discurso, fora explícito e parecia que os problemas tinham sido resolvidos, já que Inês tinha morrido e, em princípio, o estado de adultério anterior tinha dissipado os problemas gerados pela considerada irregularidade conjugal. Todavia, os tempos de discussão ou tensão entre as duas morais ainda não tinham terminado e mais resoluções papais deveriam ser decretadas. O próprio discurso reformador foi posto em jogo como dispositivo de saber e poder.

É nesse contexto que podemos interpretar a estrutura interna dos textos de 1208 e 1212. Começamos pelo ano de 1208. O clérigo Guidon de Atheies trouxera um pedido do rei para anular o casamento com a rainha Ingeborg.³⁶ A carta apresentou três principais razões, previstas canonicamente, para a concessão do divórcio: a afinidade, *affinitatem*, os votos religiosos da rainha, *religionem*, e a incapacidade de gerar filhos, *maleficium*.³⁷ De fato, entre todos os aspectos alegados, Ingeborg não dera a Felipe aquilo que ele mais almejava para sua política dinástica, isto é, um herdeiro legítimo para o trono do reino da França.

Negando a tríplice alegação do rei, as autoridades pontifícias elaboraram uma longa resposta fundamentada nas tradições canônicas. Primeiro argumento: mesmo sem filhos, a rainha teria sido conhecida carnalmente, ou seja, o *commistio sexsum*, a consumação, teria ocorrido entre o casal, tornando a relação potencialmente indissolúvel.³⁸ Tratava-se de relações conjugais, moralmente, consideradas legítimas, que se opunham à fornicatio. Para fundamentar sua perspectiva, entre outros aspectos, a decretal cita um trecho de Alexandre III, papa de meados do século 12, para o qual a cópula carnal legítima tornava definitivo o casamento.

O segundo argumento é ambíguo, mas está ligado ao anterior e gira em torno da noção de *animorum consensus*, “consenso das almas”, um laço mútuo, somente revogável se uma das partes romper com seu dever conjugal, o *commistio sexsum*. Para a fonte, “assim como o vínculo de união entre Deus e a natureza humana

³⁶ Cf. PL *Liber Undecimus*. v. 215, Decretal CLXXX Col. 1493B.

³⁷ Dentro do universo jurídico medieval, muitas vezes, o *maleficium* designava algum tipo de incapacidade relativa para ter filhos.

³⁸ Ibid. Col. 1494C.

não pode ser dissolvido”, uma vez que o verbo se fez carne em Cristo, a união entre o homem e a mulher também não o pode. No entanto, segundo o próprio documento, como o vínculo de “caridade” entre Deus e a alma humana freqüente e unilateralmente é dissolvido, da mesma forma, a solidariedade entre os esposos, a *connexio conjugalis*, pode ser desfeita caso uma das partes entre os cônjuges não sustentem mais o “consenso das almas”.

Ainda que ambíguo, o discurso teológico e jurídico logo escolhe alterar-se para estabelecer suas preferências. Por isso, o terceiro argumento demonstra esse aspecto e apela para a vontade divina, articulando o matrimônio ao sagrado, ao transcendental: o casamento legítimo era um *sacramentum*, firmado pela “própria verdade, que é Deus, não pelo apóstolo, mais por si mesma”, e conforme o Evangelho: “O que Deus uniu que o homem não separe”, declara a decretal.

Quarto argumento: o pretexto da religião não poderia ser usado estritamente para dirimir uma relação legítima, pois uma licença para que um homem e uma mulher se separem por “causa da religião” só poderia ocorrer nos casos previstos pela tradição canônica, para “que a presunção humana não pareça transgredir a constituição divina”.³⁹ Nesse caso, a decretal aponta que havia exceções em casos de abandono das relações conjugais para a dedicação à “solidão do deserto” e para “a privação da peregrinação”, mas enfatiza “que os exemplos de poucos” não podiam criar “uma lei comum”.⁴⁰ No início do século 13, diversos leigos propunham uma vida comunitária de pobreza voluntária e pregação, e muitos se inclinavam a abandonar suas vidas anteriores em prol da manifestação de uma religiosidade no *seculum* ou fora dele. Como vimos na decretal, perante a efervescência religiosa, o papado preocupava-se claramente com uma possível desordem naquilo que considerava um *ordo coniugatorum*.

A decretal ainda faz uma longa nota sobre a jurisprudência pontifícia estabelecida pelo papa Nicolau no caso de adultério cometido entre o rei Lotário e sua concubina Gualdrada no século 11. Fazendo um paralelismo entre uma situação e outra, a carta papal aponta para o que considera as diferenças nos dois momentos.

³⁹ “(...) non est a nobis extendenda licentia ut causa religionis vir ab uxore vel uxor a viro discedat, nisi quantum exempla sanctorum et Patrum statuta declarant, ne humana praesumptio constitutionem divinam transgredi videatur.” “(...) uma licença não deve ser estendida por nós para que o varão se afaste da esposa ou a esposa se afaste do varão por causa da religião, senão para que, tal como declaram os exemplos estabelecidos pelos santos e os Padres da Igreja, a presunção humana não pareça transgredir a constituição divina”. Ibid. . Decretal CLXXXII. Col. 1495A.

⁴⁰ Ibid. Col. 01495D a 1497D.

LIMA, Marcelo Pereira.
O discurso do poder, saber jurídico e reforma papal: os casos de divórcio nas decretais do pontificado de Inocêncio III (1198-1216). *Mimesis*, Bauru, v. 27, n. 2, p. 69-96, 2006.

LIMA, Marcelo
Pereira.
O discurso do
poder,
saber jurídico e
reforma papal:
os casos de divórcio
nas decretais do
pontificado de
Inocência III
(1198-1216).
Mimesis, Bauru, v.
27, n. 2, p. 69-96,
2006.

No caso de Lotário, Gualdrada era concubina, o rei foi considerado fornicador, os clérigos envolvidos foram depostos e a excomunhão estabelecida; para o caso de Felipe, pelo contrário, Ingeborg não era considerada concubina, o rei dos francos era “muito católico e cristão”, e o arcebispo de Reims, parente do rei, não foi deposto, não foi estabelecida a sentença de excomunhão sobre Felipe. O paralelismo discursivo indica uma atitude de crítica e compromissos pontifícios, respectivamente, tendo em vista que as duas autoridades seculares não foram vistas da mesma forma na diversidade dos tempos. No primeiro caso, a “história”, ou melhor, a referência aos casos passados, a jurisprudência, deveria ilustrar o que não se queria dentro da ordem matrimonial; porém, no segundo caso, enalteciam-se as virtudes do segundo casal com o fito de manter as relações de compromisso e diplomacia entre a dinastia capetíngia e o papado.

Na decretal de 1212, argumentos semelhantes aos mencionados anteriormente foram usados para reiterar a nova recusa do papado para conceder o divórcio.⁴¹ Mas ao lado do edifício escolástico, apropriado criativamente por homens formados pelos novos centros de saber, as universidades, um outro motivo defendido, aparece entremeado sob essa roupagem canônica. A preocupação com a imagem da Igreja Romana, por vezes abalada por contínuas críticas, conduzia a outro bloco de assertivas na decretal. Assim, a impossibilidade da aceitação sobre a matéria em litígio, mesmo possivelmente resolvida por uma suposta convocação de um concílio geral, não poderia ser concretizada em razão de dois outros argumentos: em primeiro plano, como pondera a própria decretal, poder-se-ia ofender a Deus em cuja verdade fora anteriormente instaurada; e, em segundo, incorrer-se-ia na infâmia aos olhos do mundo, pois “poderíamos pôr em perigo nossa ordem e nosso cargo, pois não possuímos autoridade para dispensar de uma sentença emanada da verdade”.⁴²

Verdade, aqui, significa mais uma vez Cristo.⁴³ Sendo assim, não devemos nos surpreender diante dessa admissão da falta de autoridade do papado em relação ao poder sobre o casamento. Essa proposição está perfeitamente coadunada com a perspectiva teocrática de poder, diversas vezes representada, mas que no período de Inocência III ganha força maior, de que o papa ocupava

⁴¹Cf. FOREVILLE, R. Carta de Inocência III a Felipe Augusto, Rey de Francia In: _____. *Lateranense IV...* op. cit. p. 143-145.

⁴² Cf. PL *Liber Decimus Quintus*. v. 216, Decretal CVI. Col. 0617D a Col. 0618D.

⁴³ Essa justificativa parece não ter sido seguida anteriormente, pois, como vimos, em outras decretais Roma colocou-se como única instância capaz de sanar determinadas dúvidas e problemas surgidos sobre as questões conjugais.

um lugar intermediário entre Deus e os homens, inferior a Deus, porém acima dos homens, acima de Felipe Augusto. A decretal submete-se à Verdade, mas nega, com autoridade, o pedido de seu súdito espiritual e temporal.

A resolução intransigente presente na decretal respondia não só a preocupação permanente da cúria romana sobre sua reputação, diante dos recursos direcionados à administração romana, como também procurava fazer frente às várias demandas exigidas à instituição papal. A própria decretal demonstra as pressões para o relaxamento da legislação sobre o casamento:

(...) as *demandas urgentes* que nos chegam constantemente mostram-se como *pressão* de tua parte [do rei] com o fito de *arrancar-nos o consentimento*. Pelo mesmo motivo que queremos fazer justiça a teus justos requerimentos, por isso estamos dispostos a negar-te toda concessão injustificada, atualmente sobretudo, pelo temor de que tantas *pressões inoportunas* nos afastem dos caminhos da verdade.⁴⁴

Associado a tudo isso, a fonte tem um pressuposto político básico, adequado ao contexto intelectual da época. Na verdade, foi pincelado o argumento inelutável da origem divina do poder papal através da afirmação de que:

“(...) a Nós, que no dia do juízo final, diante de Deus, temos de prestar contas a respeito de ti, negamos a entreter-te com falsos conselhos por medo de perder de vez a tua alma e a minha; sabendo, por acréscimo, conforme a palavra da verdade, que nada serve ao homem ganhar o universo se finalmente perde sua alma.⁴⁵

Essa última assertiva, inspirada no texto bíblico (Mt 16, 26; Mc 8, 36), sem dúvida, é um indício da preocupação de Inocêncio III ou da cúria com a pastoral de seus fiéis, isto é, da ação dos pastores sobre seu rebanho, que deveria ser controlado seguindo os preceitos da reforma dos costumes.⁴⁶ Não um fiel comum, como os de algumas outras cartas que analisamos, mas o rei de França, que nem por isso deixava de ser, aos olhos do papa e dos reformadores romanos, seu subordinado, em outro nível.

O tom inelutável e contundente presente na fonte parece conviver com o de aconselhamento. O papado, perseguindo esse

LIMA, Marcelo Pereira.
O discurso do poder, saber jurídico e reforma papal: os casos de divórcio nas decretais do pontificado de Inocêncio III (1198-1216). *Mimesis*, Bauru, v. 27, n. 2, p. 69-96, 2006.

⁴⁴ FOREVILE, R. Op. cit. Cf. também PL *Ibid.* Col. 0618B. (grifo nosso)

⁴⁵ FOREVILE, R. Op. cit. Cf. PL *Ibid.* Col. 0618A.

⁴⁶ Tem-se a impressão de que essa decretal é um dos poucos documentos que podem ser identificados facilmente como de “autoría” de Inocêncio III. Mesmo assim, ela aponta uma postura institucional associada à Igreja de Roma quanto ao assunto em questão.

LIMA, Marcelo
Pereira.
O discurso do
poder,
saber jurídico e
reforma papal:
os casos de divórcio
nas decretais do
pontificado de
Inocência III
(1198-1216).
Mimesis, Bauru, v.
27, n. 2, p. 69-96,
2006.

argumento, exorta o rei a não dar ouvidos aos maus conselheiros, aos “falsos conselhos”, *falsis commentis*, que pudessem levá-lo a perder sua alma.⁴⁷ A cúria romana demonstra uma preocupação permanente com aqueles que envolviam o rei. Segundo o próprio Roberto de Courçon, mestre e cardeal na época de Inocência III, havia sempre aqueles que “por toda Igreja das Gálias, são pagos para celebrar o divórcio [para jurar a consangüinidade] e que rompem com o laço matrimonial como o fariam de uma coisa vil”.⁴⁸ Perante assembleias de barões e de bispos, o interesse do rei normalmente poderia ser satisfeito através dos vínculos de dependência que o clero local possuía com seu soberano. Mas o rei não poderia facilmente satisfazer seu pedido diante de uma instituição ciente de seu papel reformador, como era o papado no início do século 13. Afinal, já fazia algum tempo que as intervenções dos poderes seculares na autonomia pontifícia não se faziam presentes e o próprio papa se colocava sob a égide da *plenitudo potestas* e fora reconhecido enquanto tal, senão universalmente, como pretendia, pelo menos em alguns segmentos da sociedade.

As concessões feitas por ocasião do IV Concílio de Latrão resolveram, oficialmente, boa parte dos problemas gerados pelo parentesco no matrimônio, reduzindo para o quarto grau o vínculo de afinidade e de consangüinidade com os cônjuges.⁴⁹ Poderíamos admitir a fraqueza do papado diante das tão temidas pressões externas, mas isso seria uma forma, no mínimo, parcial, de ver as coisas. Talvez, como hipótese, poderíamos pensar tal resolução conciliar como mais uma tentativa de adaptação porque passava continuamente as instituições e as representações papais.

Seja como for, nas decretais estudadas, nega-se categoricamente a satisfazer o requerimento apelativo do rei por meio, como vimos, de diversas alegações sociopolíticas e jurídicas, mas também morais e religiosas. Em todas as decretais, sobre o caso de Felipe Augusto, foram construídas argumentações para retrucar o pedido do rei. Mas, embora com afirmações contundentes e incisivas, o tom conciliador não foi silenciado sobre o edifício legislativo. Afinal, em tempos em que o próprio papado se envolvia com uma cruzada contra os cátaros em território francês, um rompimento definitivo com o rei de França não estava nos planos

⁴⁷ FOREVILLE, R. Op. cit.

⁴⁸ DUBY, D. *O cavaleiro, a mulher e o padre: o casamento na França feudal*. Lisboa: Dom Quixote, 1988. p. 147.

⁴⁹ FOREVILLE, R. op. cit. p. 191.

nem mesmo dos reformadores mais conservadores.

Sem dúvida, essas decretais almejavam convencer Felipe Augusto dos posicionamentos do papado sobre a questão conjugal. Os argumentos se repetiam insistentemente e o papado fazia questão de justificar detalhadamente suas normas, afirmando sua jurisprudência.⁵⁰ Como podemos verificar, as cartas sintetizavam alguns dos ideais, reivindicados pelas autoridades pontifícias, quanto ao casamento: cópula lícita, consenso, matrimônio como sacramento, indissolubilidade, etc. A despeito de Ingeborg e o rei Felipe Augusto corresponderem ou não ao que fora delineado pelo papado, o fato é que o conjunto de aspectos apontados pelos documentos revela a maneira como o papado representava essa instituição e, com isso, tentava controlá-la.

LIMA, Marcelo Pereira.
O discurso do poder, saber jurídico e reforma papal: os casos de divórcio nas decretais do pontificado de Inocêncio III (1198-1216). *Mimesis*, Bauru, v. 27, n. 2, p. 69-96, 2006.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, no início do século 13, houve um relativo reconhecimento por parte de alguns setores sociais sobre a competência jurídica do tribunal pontifício. Esses grupos estavam relativamente convencidos de que o governo central da Santa Sé tinha um papel importante para resolver aquelas questões dificilmente solucionáveis em outras instâncias de poder jurídico. Afinal, no período do pontificado de Inocêncio III, a postura assumida pela Sé Apostólica de intervir, em última instância, em caso de *ratione peccati*, *causae maiores* e, não raramente, em *causae minores*, salvo as exceções, já estava bem implementada. Como apontamos antes, a reivindicação pontifícia, para resolver questões litigiosas, tinha como sustentáculo uma relativa convicção idealizada ou utópica de que as cortes pontifícias poderiam controlar, não somente a justiça das outras instâncias eclesiásticas, como também a “justiça” pessoal e familiar dos cristãos, do senhor, do príncipe, do rei, portanto, também de Felipe Augusto.

Diante disso, podemos considerar três aspectos interligados valendo-se das reflexões feitas nesse artigo. Em primeiro lugar, o

⁵⁰ Para o papado, as leis pronunciadas por sua autoridade não poderia ser interpretada como algo “inventado”. Como aponta a decretal: “Ecce, fili charissime, non de corde nostro nova verba confingimus, sed de jure canonico authentica producimus instituta, sicut viri prudentes te poterunt plenius edocere” “Eis que, ó filho caríssimo, não inventamos novas palavras de nosso coração, mas criamos leis autênticas a partir do direito canônico, assim os homens prudentes poderão te educar mais plenamente”. Invenção ou não, o fato é que as autoridades pontifícias vasculhavam seus arquivos para justificar ideologicamente seus interesses reformadores. Cf. PL *Liber Undecimus*. v. 215, Decretal CLXXXII, Col. 1498C.

LIMA, Marcelo
Pereira.
O discurso do
poder,
saber jurídico e
reforma papal:
os casos de divórcio
nas decretais do
pontificado de
Inocência III
(1198-1216).
Mimesis, Bauru, v.
27, n. 2, p. 69-96,
2006.

papado esforçou-se, mesmo que limitada ou retoricamente, por intermédio de um discurso reformador, em criar as idéias de infração, erro, pecado, delito e culpabilidade na sociedade. As práticas culturais e políticas vigentes nos vários grupos sociais eram entendidas mediante um modelo dinâmico de matrimônio. De certo ponto de vista, a sociedade parecia, aos reformadores, um locus de vícios, abusos e discórdias que era preciso disciplinar. Vale lembrar ainda que numerosos casos desses “desvios” da *ordo coniugatorum* sequer chegavam às cortes eclesiásticas, mantendo-se ainda dentro do foro privado, denotando, assim, que a prática social estava distante do que prescrevia os tribunais pontifícios.

Em segundo lugar, embora o discurso pontifício tendesse, inegável e freqüentemente, ao universal, a abarcar todas as pessoas, todas as situações e coisas, pelo menos no que tange ao casamento, vimos que a flexibilidade discursiva foi uma constante. Basta lembrar o que dissemos antes quanto à questão da indissolubilidade e do divórcio. Almejando a coerência de seus ideais reformadores contra outros discursos e a afirmação de seus próprios argumentos, o papado não deixou de responder às demandas sociais sobre o matrimônio de maneiras muito diversas e aparentemente contraditórias, ora restringindo ora concedendo a prática do divórcio. Em certa medida, isso é resultado das variadas situações enfrentadas pelo governo papal, que procurava constituir e (re)afirmar incessantemente um sistema teológico e jurídico-canônico, que permitisse agir sobre a vida do outro e construir um discurso regulador, almejando institucionalizá-lo diante da resistência de outras formas de saber e poder presentes na sociedade. Daí a tensão, a rivalidade, o jogo, o embate, o debate com outros discursos existentes ou supostos. Resumindo: o que temos é uma espécie de heterogeneidade do discurso pontifício.

Por fim, não podemos deixar de destacar certa ambigüidade presente nos discursos reformadores sobre a vida conjugal dos leigos. Por um lado, as decretais identificavam o casamento com as idéias teológicas relacionadas ao essencial, ao profundo, ao atemporal, ao que se acreditava serem as verdades eternas e divinas. As fontes analisadas estabeleciam relativa convicção ideológica de que existia uma distância entre o plano divino e a natureza humana, entre a vontade de Deus e a vida social, entre o sagrado do matrimônio e as diversas formas de práticas conjugais: aos olhos dos reformadores papais, essa distância deveria ser subtraída pela Igreja sob sua liderança. Por outro lado, os documentos analisados também construía um discurso jurídico-canônico revogável, mutável segundo as circunstâncias, que sofria as marcas do tempo e

estava voltado para regulamentar a vida conjugal dos leigos. Ou melhor, os casos matrimoniais eram avaliados segundo a diversidade de pessoas, situações, lugares e tempo. Por isso, na prática legislativa, o papado mantinha a validade do casamento cristão como algo indissolúvel, desde que não encontrasse algum desvio que o tornasse ilícito e anulável. Os reformadores romanos lidavam com todo esse paradoxo, estabelecendo as relações, os limites e as diferenças entre a Teologia e o Direito, incorporando ambos os campos em seus argumentos. De qualquer forma, em maior ou menor grau, é possível afirmarmos que tanto os argumentos teológicos, quanto os jurídicos tornaram-se dispositivos discursivos articulados às prescrições do papado sobre a questão do matrimônio. O “pragmatismo” aparente dos argumentos jurídicos deve ser pensado dentro do universo almejado pelo governo pontifício de tornar a Igreja uma instância de saber e poder capaz de ditar “verdades” teológicas e jurídico-canônicas e dar certa ordem à sociedade. Obviamente, como já vimos, uma ordem constituída segundo a ótica pontifícia.

LIMA, Marcelo Pereira.
O discurso do poder, saber jurídico e reforma papal: os casos de divórcio nas decretais do pontificado de Inocêncio III (1198-1216). *Mimesis*, Bauru, v. 27, n. 2, p. 69-96, 2006.

REFERÊNCIAS

- CARDOSO, C. F.; VAINFAS, R. *Domínios da História*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- DALARUN, J. *Amor e celibato na Igreja Medieval*. São Paulo: Martins Fontes, 1990.
- DIJK, T. A. *Cognição, discurso e interação*. São Paulo: Contexto, 1992.
- DUBY, D. *O cavaleiro, a mulher e o padre: o casamento na França feudal*. Lisboa: Dom Quixote, 1988, p. 147.
- _____. *A Idade Média na França (987 - 1460): de Hugo Capeto a Joana D'Arc*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.
- FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999, p. 65-66.
- _____. *As palavras e as coisas*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- LARRABE, J. L. *El Matrimônio cristiano y la familia*. Madrid: BAC, 1986.
- LE GOFF, J. *A rejeição do prazer*. In: _____. *O imaginário medieval*. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.
- LEHMKUHL, A. *Sacrament of Marriage*. In: Catholic Encyclopedia On Line. Disponível em <http://www.newadvent.org>.

LIMA, Marcelo
Pereira.
O discurso do
poder,
saber jurídico e
reforma papal:
os casos de divórcio
nas decretais do
pontificado de
Inocência III
(1198-1216).
Mimesis, Bauru, v.
27, n. 2, p. 69-96,
2006.

acesso em: 2001.

LIMA, M. P. *Igreja e o Casamento*: Dissertação de mestrado apresentada as decretais do pontificado de Inocência III (1198-1216) no Programa de Pós-graduação em História Social do IFCS-UFRJ, 2001.

ORLANDI, E. P. *Análise de discurso*: princípios e procedimentos. São Paulo: Pontes, 2000.

POULAIN, A. *Mystical Marriage*. In: Catholic Encyclopedia On Line. Disponível em <http://www.newadvent.org>. Acesso em: 2001.

SÁNCHEZ, J. G. *El divórcio*: de Roma a la Edad Média. Revista Española de Derecho Canônico, v. 48, n. 136, enero-junio 1991. p. 157.

SANTOS, R. C. *Para uma teoria da interpretação*: semiologia, literatura e interdisciplinaridade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

SCHILLEBEECKX, E. *El matrimonio*: realidade terrena y misterio de salvación. Salamanca: Sígeme, 1970.

SILVA, A.C.L.F. *A Reforma Gregoriana e o Bispado de Santiago de Compostela segundo a História Compostelana*. Anuario brasileño de estudios hispánicos, v. 10, 2000.

DOCUMENTOS IMPRESSOS

P.L Liber Decimus Quintus. v. 216, Decretal CCXXI.

P.L Liber Nonus. v. 215, Decretal LXVIII.

P.L Liber Septimus. v. 215, Decretal CXI.

P.L Liber Undecimus. v. 215, Decretal CLXXX.

P.L Liber Undecimus. v. 215, Decretal CLXXXII.

P.L Liber Undecimus.. v. 216, Decretal CCLXXVII.

P.L. Liber Decimus Quintus. v. 216, Decretal CVI.

P.L. Liber Decimus Sextus. v. 216, Decretal XVI.

P.L. Liber Primus. v. 214, Decretal CCCXLVII.

P.L. Liber Primus. v. 214, Decretal CCCXLVIII.

P.L. Liber Primus. v. 214, Decretal CLXXXII.

P.L. Liber Secundus. v. 214, Decretal V

P.L. Liber Secundus. v. 214, Decretal XLIII.

P.L. Liber Septimus. v. 215, Decretal CCXXVII.

P.L. Liber Septimus. v. 215, Decretal CLXXXIX.

P.L. Liber Sextus. v. 215, Decretal XCII.

P.L. Liber Sextus.215, Decretal CLIV.

P.L. Liber Tertius. v. 214, Decretal LI.

P.L. Liber Undecimus. v. 215, Decretal CI.
P.L. Liber Undecimus. v. 215, Decretal CLXXXII.
P.L. Liber Undecimus. v. 215, Decretal CLXXXIV.
FOREVILLE, R. LARERANENSE I,II,III. v. 1. Vitória: Eset, 1972.
FOREVILLE, R. LARERANENSE IV. v. 2. Vitória: Eset, 1972.
HÉFELÈ, K.L., LECLERCQ, H. Histoire des Conciles. Paris:[s.n.], 1913. 1316-1398.

LIMA, Marcelo
Pereira.
O discurso do
poder,
saber jurídico e
reforma papal:
os casos de divórcio
nas decretais do
pontificado de
Inocência III
(1198-1216).
Mimesis, Bauru, v.
27, n. 2, p. 69-96,
2006.